
DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO DE TEORIA E DE SOCIOLOGIA DO DIREITO

Segunda edição publicada sob a direção de

André-Jean Arnaud

e de J. G. Belley, J. A. Carty, M. Chiba, J. Commaille,
A. Devillé, E. Landowski, F. Ost, J-F. Perrin, M. van
de Kerchove, J. Wróblewski †

Tradução para a língua portuguesa
sob a direção de

Vicente de Paulo Barretto

Com acréscimos na edição brasileira

18152
202119203

RENOVAR

251.196

tificação de sua interdependência seria, contudo, indispensável a uma compreensão adequada da dinâmica jurídica das sociedades contemporâneas. Na medida em que ela concebe a função social do direito em relação com a produção ou a reprodução conflitual de uma ordem social que repousa sobre a dominação mais do que o consenso, a concepção proposta por Sousa Santos permanece fiel à perspectiva marxista. Ela convida, entretanto, a uma renovação significativa ao se apoiar sobre a tese fundamental de que a

pluralidade dos lugares estruturais de dominação social impõe uma problemática do pluralismo jurídico na sociologia do direito. ↩

J. G. B.

CORRELATOS

Alternativo (Direito e Justiça) - Costume - Direito vivo - Fontes do direito - Infra-direito - Internormatividade - Polissistemia - Sistema informal de direito.

PLURALISMO JURÍDICO (Teoria antropológica) - 1. Corrente doutrinária que insiste no fato de que à pluralidade dos grupos sociais correspondem sistemas jurídicos múltiplos compostos que seguem relações de colaboração, coexistência, competição ou negação; o indivíduo é um ator do pluralismo jurídico na medida em que ele se determina em função de suas vinculações múltiplas a essas redes sociais e jurídicas.

2. No plano político, as diversas teorias antropológicas do pluralismo jurídico tendem a relativizar a tendência do Estado de se apresentar, através da primazia da lei, como a fonte principal ou exclusiva do direito.

3. No plano metodológico, essas teorias insistem na necessidade de pesquisar as manifestações do direito fora dos domínios onde a teoria clássica das fontes do direito os situa.

ETIMOLOGIA - Do latim *pluralis*, qualidade daquilo que é composto de vários elementos. **HISTÓRIA** - O termo é empregado pela primeira vez por J.S. Furnivall, em 1939, num trabalho sobre a economia da Indonésia (Netherlands India: *a study of plural economy*, Cambridge, 1939).

BIBLIOGRAFIA - L. Pospisil, *Anthropology of law* (New York, 1971); *Pluralism in Africa* (L. Kuper-M. G. Smith éd., Berkeley, Univ. of Calif. Press, 1971); J. Vanderlinden, "Le Pluralisme Juridique - Essai de synthèse", dans: *Le pluralisme juridique* (J. Gilissen dir., Bruxelles, Éd. Université de Bruxelles, 1972), 19-56; P. P. L. Van Der Berghe, "Pluralism" in: *Handbook of social and cultural anthropology* (J.-J. Honigsmann éd., Rand Mac Nally, Chicago, 1973), 959-977; S. Falk Moore, "Law and social change: the semiautonomous social as an appropriate subject of study", *Law and Society Review*, 7 (1973), 719-746; M. Alliot, "L'anthropologie juridique et le droit des manuels", *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 24 (1983) 71-81; J. Griffiths, "What is legal pluralism?" *Journal of legal pluralism* 24 (1986), 1-55; Id., *Anthropology of law in the Netherlands-Essays on legal pluralism* (K. Von Benda-Beckmann and F. Strijbosch éd., Dordrecht, Foris Publications, 1986).

Sobre "Pluralismo jurídico (em antropologia)" - 1. Primeiro dado: a emergência do conceito está ligada à análise de situação de tipo colonial. O primeiro trabalho importante, em 1896, é o do romanista alemão Mitteis, que estudou as relações entre o direito romano e os direitos autóctones nas províncias orientais do Império Romano: a solução mais frequentemente aplicada foi a da personalidade das leis. No plano teórico, Gaio (século II da era cristã), utilizando as análises de Aristóteles, utiliza o conceito de *jus gentium* para tentar resolver o problema da pluralidade dos sistemas jurídicos que funcionam nas populações conquistadas por Roma. Poucos romanistas, até uma época recente, se engajaram nos caminhos abertos por Mitteis. Os verdadeiros fundadores do pluralismo jurídico em antropologia são os autores da escola holandesa do direito costumeiro (*Adat Law School*), dirigida por Van Vollenhoven, no início desse século (1901), que analisa o direito das populações autóctones da In-

donésia, colonizadas pela Holanda/ Essa focalização sobre as sociedades colonizadas pode ser explicada por duas razões: historicamente, o desenvolvimento da antropologia esteve ligado ao da colonização; conceitualmente, era mais fácil numa primeira fase constatar a pluralidade dos direitos em conjuntos caracterizados pela forte heterogeneidade das culturas postas em presença. Mas a partir dos anos 30, os estudos de tipo pluralista se intensificam, e começam a ultrapassar o campo das sociedades coloniais para se investir no dos Estados independentes e das sociedades ocidentais, ao mesmo tempo que se observa uma extensão correlativa do campo das sociedades estudadas. Daí, a necessidade de sínteses teóricas capazes de apreender o fenômeno pluralista em sua universalidade se torna mais sensível, e a partir dos anos 60 dará lugar a contribuições, as mais importantes das quais são as de M.G. Smith, L. Pospisil e S. Falk Moore. Observar-se-á que as abordagens se situam

Menção da focalização na antropologia por meio da colonização

interesse

na intercessão da sociologia e da antropologia jurídicas, na medida em que, postulando a universalidade do pluralismo jurídico, elas pretendem se aplicar tanto às sociedades modernas quanto às sociedades tradicionais.

2. Segundo dado: As sínteses teóricas recentes insistem sobre a universalidade do pluralismo jurídico. As sínteses teóricas recentes tiveram orientações diferentes/L. Pospisil e S. Falk Moore oferecem uma apresentação mais vertical do pluralismo jurídico: a sociedade é constituída de níveis jurídicos diferentes cujo primeiro (o dominante) entende reger os subgrupos constitutivos da sociedade global (L. Pospisil); para S. Falk Moore, os campos sociais são, em geral, semi-autônomos, em relação à ordem estatal e na disposição dos laços pelos quais eles são religados./M.G. Smith tem uma visão mais horizontal: o pluralismo consiste no conjunto das propriedades das sociedades onde vários grupos sociais e/ou culturais coexistindo no seio de uma sociedade global e unidos pela submissão a um poder político único, mas diferenciados por representações e por comportamentos específicos, nos principais setores da vida social./Pode-se, entretanto, adiantar que os pontos de consenso são mais numerosos que as divergências, e resumi-los desta forma:

- é preciso distinguir pluralidade e diversidade jurídicas: a multiplicidade das fontes do direito não é sinônimo de pluralismo jurídico.

- o pluralismo jurídico é um fenômeno universal: toda sociedade é estruturalmente plural, e pratica vários sistemas de direito. Nas sociedades estatais, o pluralismo jurídico não é, obrigatoriamente, antagonista do direito estatal: o Estado pode tolerar ou encorajar o pluralismo para reduzir as tensões sociais, ou tornar mais eficaz sua autoridade. Nas sociedades tradicionais, a forma mínima - e geral - de pluralismo jurídico consiste na diferença existente entre as regras que regem as relações entre os grupos e as relações internas dos grupos (notadamente ao nível das alianças matrimoniais e das relações do homem à terra);

PLURIDISCIPLINARIDADE - Ver "Ciência do direito".

PODER - 1. Sentido geral: a capacidade de levar uma ou várias pessoas a agir, individual ou coletivamente, da maneira desejada.

2. Sentido político: o conjunto de meios de que dispõe o Estado e os corpos a ele ligados para intervir efetivamente na organização e na vida de uma sociedade e em suas relações com outras sociedades.

3. Sentido jurídico: a aptidão de fazer atos determinados que uma pessoa ou um organismo possui, em virtude quer de uma disposição legislativa ou regulamentar, quer de um contrato, quer de uma sentença de um tribunal, quer de um testamento ou de um outro ato que tenha um alcance jurídico.

A coerência da sociedade global é, em geral, assegurada no caso das sociedades estatais pela prevalência política e econômica de um ou vários grupos sociais. Nas sociedades tradicionais, ela tende, antes, ao equilíbrio existente entre grupos complementares;

- a coerência da sociedade global é assegurada pela primazia política de um dos grupos, geralmente ligado às formas de dependência econômica;

- a tensão entre a tendência monista do grupo dominante e a realidade social e jurídica plural é mais ou menos importante segundo o caso, o que leva a analisar o pluralismo jurídico em termos de variabilidade de graus. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, a tendência do Estado em monopolizar o direito o incita à difusão de uma ideologia que nega a realidade do pluralismo jurídico e apresenta a uniformidade do direito como o bem soberano, enquanto que as sociedades tradicionais consagram oficialmente seu pluralismo social reconhecendo-o juridicamente (M. Alliot). O grau de pluralismo depende também da qualidade das relações internas nos subgrupos e das inter-relações que os unem: quanto mais as primeiras são totalizantes, afetivas, difusas, e as segundas funcionais e utilitárias, mais a sociedade é pluralista e inversamente (assim pode-se explicar que no campo das relações internas nos subgrupos é possível identificar, nas sociedades modernas, os sistemas jurídicos já encontrados nas sociedades tradicionais);

- a comparação entre sistemas jurídicos com o auxílio das teorias do pluralismo jurídico parece conduzir a uma conclusão diametralmente oposta a uma das principais legitimações que o direito comparado clássico dá a si mesmo: a unificação dos sistemas jurídicos.

N. R.

CORRELATOS

Antropologia - Cultura (e os itens correlacionados) - Normas (em antropologia) - Costume - Estado - Fontes do direito.